TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	223693/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO:	CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1059/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Contratação de serviços de levantamento e compensação de créditos previdenciários. Contratação de honorários por êxito. Antecipação de remuneração e dano ao erário. Pela parcial procedência, com determinação de restituição dos valores de forma solidária entre o gestor e a contratada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista (peça 51) interposto em face do Acórdão n. 110/23 – S1C (peça 47), recomendando a IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária proposta em face do Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, em razão da antecipação dos pagamentos sem a comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 65, II, “c”, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei n. 4.320/64.

A decisão determinou, ainda, o ressarcimento ao erário municipal do valor integral dos pagamentos realizados, no montante de R$ 39.539,26 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) pelo Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito.

O Recurso de Revista foi devidamente recebido pelo Despacho 421/23 (peça 52).

Por meio do recurso apresentado, o Sr. Célio Marcos Barranco alega que o MUNICÍPIO não tinha corpo técnico especializado para a execução de ações de modernização administrativa e incremento, fazendo necessário o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKH

assessoramento de uma empresa especializada na área tributária e de gestão, não havendo terceirização indevida.

Argumentou ainda que inexiste antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, visto que foram apresentados comprovantes de declaração das contribuições a recolher, não agindo com dolo, mas sempre buscando atender aos princípios estabelecidos na Constituição, a fim de encontrar a solução mais vantajosa para a Administração.

Por fim, na hipótese de suas razões não serem acatadas, requereu que seja atribuído a empresa contratada, MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a responsabilidade pela devolução dos valores, já que é quem está na posse dos valores recebidos.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n. 2104/23 (peça 57), opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, de modo que a empresa MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS passe a responder solidariamente pelos valores.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 442/23, requer, preliminarmente, considerando que o julgamento do recurso pode ser desfavorável ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, que também figurou como interessado no processo subjacente, que se proceda a intimação da parte, para que, querendo, apresente manifestação nos autos, com fulcro no art. 485 do Regimento Interno.

Por meio do despacho 952/23, determinei a intimação da empresa MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, cuja defesa foi apresentada a peça 69.

Em sua defesa, a empresa sustenta que a Administração Pública contratou serviços dos quais necessitava, recebendo a prestação por preço justo, não havendo, portanto, prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alegou ainda que o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKH

é inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício.

Ante a manifestação da empresa MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, os autos foram encaminhados a Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** mediante a Instrução n. 5628/23, ratifica integralmente a Instrução n. 2104/23 (peça 57), de modo que a empresa MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS passe a responder solidariamente pelos valores devidos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer 18/24, da Lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha integralmente o entendimento exposto pelo setor técnico, opinando pelo provimento parcial do Recurso de Revista, nos termos da instrução.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Quanto à terceirização, por se tratar de um município de pequeno porte, o acórdão recorrido reconheceu a sua regularidade, o que gerou o afastamento da multa aplicada, já que não houve ofensa ao Prejulgado n. 06.

No que diz respeito ao pagamento antecipado dos valores contratados, ao contrário das alegações do ex-gestor, não houve a comprovação da existência de ato administrativo ou judicial que evidencie o êxito da contratada a ensejar o pagamento dos honorários, o que configura antecipação de pagamento.

Conforme verificado nos pareceres técnicos, o pagamento da remuneração prevista em contrato deveria ter sido realizado apenas após a conclusão dos serviços prestados, ou seja, após a compensação das verbas tributárias devidamente homologadas pela Receita Federal do Brasil, como se verifica pelos arts. 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKH

Não havendo nos autos comprovação de que a Receita Federal tenha homologado os valores decorrentes da compensação de créditos que teria sido proposta pela assessoria contratada, não há segurança de êxito e nem conclusão do processo fiscal para a Administração. Até porque, caso não seja homologada a compensação feita, o sujeito passivo deverá recolher os valores não quitados que teriam sido compensados. Ou seja, terá de pagar os tributos que deixou de pagar pela compensação, além da multa, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da contratada (e não o inverso).

Isso posto, sem a comprovação da homologação da autoridade fiscal quanto à compensação de valores pretendida, não está configurada a precisão do valor compensado e o consequente "êxito" autorizador do pagamento dos serviços prestados, razão pela qual julgo o recurso improcedente quanto a esse item.

De outra sorte, quanto ao pedido de que seja atribuído ao contratado a responsabilidade pela devolução, já que é a empresa MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS que está na posse dos valores recebidos, entendo que assiste parcialmente razão ao Recorrente.

Conforme bem retratado no voto condutor, a irregularidade que ensejou a procedência da presente demanda refere-se à ocorrência de pagamentos antecipados e indevidos em favor da MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em flagrante ofensa ao erário. Dessa forma, em respeito ao que que dispõe o art. 248, inciso III, § 3º, do Regimento Interno, comprovada a ocorrência de dano ao erário, a responsabilidade recairá sobre o agente público que praticou o ato irregular, neste caso o ex-gestor, Sr. Célio Marcos Barranco, podendo este Tribunal fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada, de qualquer modo tenha concorrido para a prática do ato lesivo, como é o caso.

Sobre o tema, além dos julgados já citados pela Unidade Técnica na Instrução n. 2104/23, trago como ilustração os Acórdãos 380/22, da 2ª Câmara, e o Acórdão 346/22, da 1ª Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKH

No caso dos presentes autos, há elementos suficientes para caracterizar o dever de ressarcimento dos valores indevidamente pagos não só pelo gestor público, que o promoveu ao arrepio da legislação tributária e financeira, como também pela empresa contratada (beneficiada), uma vez que não houve a comprovação da homologação das compensações pela Receita Federal.

Desse modo, determino a reforma parcial do Acórdão n. 110/23, 1ª Primeira Câmara, para responsabilizar, solidariamente, o ex-gestor e a empresa MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R$39.538,26 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

3. VOTO

Acompanhando os argumentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, os quais passam a fazer parte da presente decisão, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, *condenando solidariamente a empresa MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS juntamente com o ex-gestor municipal, Sr. Célio Marcos Barranco, na devolução dos recursos indevidamente pagos/antecipados à contratada, devidamente corrigidos.*

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKH

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, *condenando solidariamente a empresa MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS juntamente com o ex-gestor municipal, Sr. Célio Marcos Barranco, na devolução dos recursos indevidamente pagos/antecipados à contratada, devidamente corrigidos.*

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKH